



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Nome: NORTEC SERVIÇOS EM
ELETRICIDADES EIRELI
Assunto: CONTRA RAZÕES
Data: 12. 07. 2021
Nº Processo: 2946/21

IARA CRISTINA DONATO

PROTÓGOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	



3184
e

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES

CONCORRENCIA PUBLICA No 001/2021.

Assunto: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 36.012.896/0001-76, sediada na Rod. Paulo Pereira Gomes, S/Nº Sala 01, Pontal do Ipiranga, Linhares – ES, Cep: 29.916-535, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr.(a) JUSSARA CEOLIN PESTANA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 468248SSP/ES e do CPF nº 656.810.967-34, conforme contrato social já juntado aos Autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante a Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aracruz, vem à presença de V. Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** para que ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Logo, na hipótese de reforma da decisão recorrida, requer que seja o recurso interposto e as contra razões recursais recebidos e encaminhados a autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA

Assinado em nº 2046/21

Data: 12 de 07 de 21

Responsável

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI: 36012896000176

Linhares-ES, 12 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI:36012896000176
Dados: 2021.07.12 14:04:11 -03'00'

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI
JUSSARA CEOLIN PESTANA
CPF: 656.810.967-34

CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA,
Recorrido: NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Nobres Julgadores

Data vênia, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não devendo sequer ser admitido, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, em desconformidade com o exigido no Edital.

Nesta teia, assim define a alegação da Recorrente

“16.14.Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

d) Contiverem preços manifestamente inexeqüíveis e que não demonstrem a sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato, na forma do Artigo 48, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

”

NORTEC
SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:360128960
00176

Assinado de forma
digital por NORTEC
SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176
Dados: 2021.07.12
14:07:07 -03'00'

3180
R

Tendo em vista que a partir de 1 de abril de 2021, todo processo licitatório está acondicionado a nova lei de licitação, vejamos abaixo o que diz a LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por

NORTEC
SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896
000176

Assinado de forma
digital por NORTEC
SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176
Dados: 2021.07.12
14:07:24 -03'00'

cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Observa-se que em nenhum momento essa nobre comissão deixou de ampara-se na lei vigente, abaixo verificamos os cálculos de inexequibilidade:

VALOR ORÇADO	Valor NORTEC	VALOR INEXEQUIVEL
R\$ 16.058.990,36	R\$ 6.215.491,64	R\$ 4.014.747,59

É clareza que a empresa recorrida ágil com todas as cautelas legais e estando em conformidade com LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Sendo assim não tem o que alegar a recorrente em inexequibilidade.

Neste diapasão resta claro que não ouve qualquer descumprimento da norma editalícia.

No mínimo inócuos e infundados são as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente. Melhor dizendo, um absurdo, sustentado pelo simples **interesse protelatório e promiscuo**.

Importa ressaltar que a Comissão de Licitação encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, "verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

NORTEC
SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:360128960
00176

Assinado de forma digital
por NORTEC SERVICOS
EM ELETRICIDADES
EIRELI:360128960001/6
Dados: 2021.07.12
14:07:41 -03'00'

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

O Recurso Administrativo deve ser motivado, fundamentado e consistente, o que não ocorre no recurso interposto pela Recorrente. Assim cabe-nos trazer a tela parte dos ensinamentos do Professor Jair Eduardo Santana, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, 3 ed. ver. e atual., Belo Horizonte, Forum, 2009, pag. 361, senão vejamos:

“A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.”

Denota-se que a Recorrida **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** cumpriu todas as normas Editalícias impostas culminando na classificação da proposta da mesma, conforme preconiza o Instrumento Convocatório.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a **Administração priorize o menor preços**. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade técnica e preço, é realizado um cálculo com pesos diferentes para a técnica e para o preço, de maneira que dentro da categoria preço, o menor seja priorizado,

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta

Nota-se claramente que a Recorrente usa do direito Recursal para fins alusivos e nocivos ao Direito Administrativo. **Chega a ser ridículo!!!**

Vejamos o diz a lei 8.666/1993:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É importante ressaltar que a diferença de preço entre a recorrida e a recorrente é de R\$ 1.727.569,60 valor esse que em época de crise e pandemia representa a construção de ponto atendimento e melhorias.

Em outra ilusão da recorrida onde alega o descumprimento de itens do edital em específico aos quantitativos, não tenho nada a falar se a RECORRIDA conseguiu uma agilidade maior na produção dos serviços ora executados que a RECORRENTE.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos

DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer seja mantida a classifica e declarada vencedora a Recorrida **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** por atender todos os ditames editalícios.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por derradeiro, confia a licitante **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, que o Ilm. CPL desta Municipalidade haverá de aceitar as justificativas expostas e declarar habilitada nesse processo a RECORRIDA, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares-ES, 12 de julho de 2021.

NORTEC SERVICOS
EM ELETRICIDADES
EIRELI:3601289600
0176

Assinado de forma digital
por NORTEC SERVICOS EM
ELETRICIDADES
EIRELI:36012896000176
Dados: 2021.07.12
14:04:43 -03'00'

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI
JUSSARA CEOLIN PESTANA
CPF: 656.810.967-34

3193
e



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 08

PROCESSO Nº 2946/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitações em, 12. 07. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021

